



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 468-B, DE 2023**

**(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Acrescenta o §8º ao artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” ao condutor acometido com as enfermidades que dispõe; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Acrescenta o §8º ao artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” ao condutor acometido com as enfermidades que dispõe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, em seu art. 147, passa a vigor acrescido do seguinte:

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do trânsito e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran: §8º O condutor acometido com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, Espondilite Anquilosante, Fibromialgia e Esclerose Múltipla terá a informação “mobilidade reduzida” incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O condutor acometido com ELA, Fibromialgia, Espondilite Anquilosante, e Esclerose Múltipla, deverá ter escrita em sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH a informação de mobilidade reduzida para que o condutor possa ser identificado como deficiente.

A apresentação da modificação far-se-á necessária, uma vez que as enfermidades até tornarem o condutor incapacitado de dirigir, ou de realizar quaisquer atividades, demora um tempo determinado, sendo assim, é importante que os mesmos sejam identificados pelas autoridades fiscalizadoras de trânsito.

Ademais, a importância de ter acesso as vagas reservadas para deficientes, tendo em vista que tem sua mobilidade reduzida, e assim, podendo ter características de pessoas com deficiência.

Ante o exposto percebe-se, claramente que o presente projeto de lei tem como o objetivo garantir o direito aos condutores acometidos com as enfermidades supramencionadas para que possa facilitar a locomoção e estacionamento de seus veículos em espaços de pessoas com deficiência.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões,        de        de 2023

**FERNANDA PESSOA**

Deputada Federal

União Brasil/CE



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

| LEGISLAÇÃO                              | ENDEREÇO ELETRÔNICO                                                                                                                               |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-23;9503</a> |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2023

Acrescenta o §8º ao artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” ao condutor acometido com as enfermidades que dispõe.

**Autora:** Deputada FERNANDA PESSOA

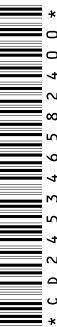
**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe o acréscimo do §8º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever a identificação do condutor acometido com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, Espondilite Anquilosante, Fibromialgia e Esclerose Múltipla por meio da inscrição “mobilidade reduzida” na Carteira Nacional de Habilitação.

Para justificar a iniciativa, a autora esclarece que a ideia na inserção do referido termo serviria para identificar o condutor como “pessoa com deficiência”, algo necessário em face do tempo que leva para que as doenças listadas tornem o condutor incapacitado de dirigir, ou de realizar quaisquer atividades. Ressaltou também a importância de essas pessoas terem acesso às vagas reservadas para deficientes por causa da mobilidade reduzida, de modo a facilitar a locomoção e o estacionamento de seus veículos em espaços de pessoas com deficiência.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).





No âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei não recebeu emendas durante o decurso do prazo regimental.

É o Relator.

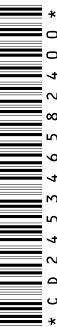
## II – VOTO DO RELATOR

Como visto no Relatório, trata-se de Projeto de Lei para modificar o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a determinar a inserção do termo “mobilidade reduzida” na Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas diagnosticados com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, Espondilite Anquilosante, Fibromialgia e Esclerose Múltipla, com a finalidade de lhes garantir o direito ao uso das vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência. Nos termos regimentais, compete a esta Comissão a apreciação do mérito das proposições que tratem de assuntos relacionados à saúde em geral.

O Projeto de Lei em análise deve ser visto como um meio de afastar as possíveis dúvidas sobre as limitações impostas ao sistema locomotor do ser humano por algumas doenças. Essa definição a priori em lei afasta juízos subjetivos a respeito dos reais impactos das doenças na capacidade locomotora dos pacientes.

As possíveis dúvidas sobre essas limitações podem ocorrer com os agentes públicos no momento de avaliação de um caso concreto, como no caso de avaliação sobre o direito de uso das vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com deficiência. Essa é uma matéria regulada, fiscalizada e controlada pelos entes municipais, que geralmente acolhe como condição norteadora a constatação da existência de limitações locomotoras.

Existem casos em que tais limitações são óbvias e não deixam margens às dúvidas, como é o caso de paraplegia e tetraplegia. Todavia, podem existir agravos à saúde que são incapacitantes e que restringem de forma bastante gravosa o sistema locomotor, mas que podem gerar dúvidas nos operadores do direito sobre se, de fato, há ou não restrição na locomoção.





O presente PL tem a função bem clara de eliminar qualquer dúvida relacionada com a redução da mobilidade causada pela Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, Espondilite Anquilosante, Fibromialgia e Esclerose Múltipla.

A ELA é uma doença neurodegenerativa progressiva que afeta os neurônios motores e resulta em fraqueza muscular, atrofia e perda de controle muscular e habilidades motoras. A progressão da ELA pode variar de pessoa para pessoa, mas os impactos na mobilidade podem ocorrer nas fases iniciais e, conforme a doença progride, pode chegar à paralisia completa.

No caso da espondilite anquilosante, ela é uma doença inflamatória crônica que afeta principalmente a coluna vertebral, causando dor e rigidez nas costas. À medida que a doença progride, pode levar à fusão das vértebras, resultando em uma postura rígida e curvada. Além da coluna, outras articulações, como quadris, ombros e joelhos, também podem ser afetadas. Assim, não restam dúvidas acerca dos impactos negativos na redução da mobilidade das pessoas atingidas por essa doença.

Em relação à fibromialgia cumpre ressaltar que ela também é uma condição crônica caracterizada por **dor generalizada no corpo**, sensibilidade aumentada em certos pontos, fadiga, distúrbios do sono e dificuldades cognitivas, como problemas de memória e concentração. Essa dor disseminada limita muito o aparelho locomotor.

Finalmente, no que tange a esclerose múltipla, é uma doença autoimune que afeta o sistema nervoso central, causando inflamação e danos à mielina, a camada protetora que envolve os nervos, o que resulta em ampla variedade de sintomas, como fadiga, fraqueza muscular, problemas de visão, dificuldades de equilíbrio e coordenação, dormência ou formigamento, dificuldades cognitivas e alterações no controle da bexiga e do intestino. Portanto, fica bastante visível as limitações à mobilidade que esses sintomas produzem.

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei nº 468/2023 possui méritos para o aprimoramento do direito à saúde, além de mostrar consonância





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

4

com o princípio da equidade, aspectos que recomendam o acolhimento da sugestão por esta Comissão.

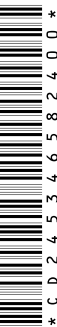
Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 468/2023.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL  
Relator

Apresentação: 30/04/2024 13:23:02.050 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 468/2023

PRL n.1







CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/05/2024 15:57:39.920 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PL 468/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 468/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Moraes - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Bebeto, Bruno Farias, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Allan Garcês, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jandira Feghali, Jorge Solla, José Nelto, Loreny, Luciano Vieira, Luiz Lima, Marx Beltrão, Padre João, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Hélio Leite, Henderson Pinto, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Orlando Silva, Professor Alcides, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares e Samuel Viana.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



\*CD247896101700\*



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2023

Acrescenta o § 8º ao artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” ao condutor acometido com as enfermidades que dispõe.

**Autora:** Deputada FERNANDA PESSOA

**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

Por força da alínea ‘h’, do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 468, de 2023. O texto propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que a Carteira Nacional de Habilitação do condutor portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Espondilite Anquilosante, Fibromialgia ou Esclerose Múltipla seja anotada com a informação “mobilidade reduzida”.

Segundo a Autora, a medida traria dois benefícios: (1) identificação da condição do condutor por parte dos agentes de fiscalização e (2) acesso às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Saúde, onde recebeu, em 30/04/2023, parecer pela aprovação. Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Espondilite Anquilosante, Fibromialgia ou Esclerose Múltipla seja anotada com a informação “mobilidade reduzida”.

As condições de saúde citadas no projeto são doenças graves e crônicas que podem impactar a mobilidade e a capacidade física dos condutores. Reconhecer essa condição na CNH não só assegura direitos às pessoas afetadas, como contribui para um trânsito mais seguro, permitindo monitoramento mais apropriado pelas autoridades e atenção diferenciada nos casos necessários.

Além disso, ao registrar a condição de "mobilidade reduzida" na CNH, o projeto promove inclusão e ampliação do reconhecimento social das dificuldades enfrentadas por pessoas acometidas por essas enfermidades. A proposta é coerente com o avanço da conscientização sobre direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo dignidade e igualdade de oportunidades no uso de espaços públicos, como vagas de estacionamento, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Brasil com força constitucional, que reforça a necessidade de adaptações que promovam acessibilidade e inclusão social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

O impacto operacional para implementação é limitado, considerando que os sistemas já estão preparados para incluir observações específicas na CNH. A medida traz benefício social relevante sem gerar ônus significativo para o Poder Público ou para os cidadãos.

Entendemos, contudo, que o texto proposto oferece oportunidades de aperfeiçoamento. Ao listar de forma taxativa as condições que ensejam a anotação na CNH, a norma termina por vedar a inclusão de outras doenças que, igualmente, podem impor redução da mobilidade do condutor.

Dessa forma, propomos delegar ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), a competência para listar as doenças e condições que podem causar a redução de mobilidade. A edição de normas infralegais é mais dinâmica que a elaboração de leis pelo Congresso Nacional. Ao mesmo tempo, o Ministro de Estado da Saúde compõe o Conselho. Assim, teremos condições ideais para que a lista seja definida com a flexibilidade e conteúdo adequados.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 468, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 468, DE 2023

Acrescenta o § 8º ao artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” no documento de habilitação do condutor acometido por enfermidades ou outros motivos que causem essa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º ao artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” no documento de habilitação do condutor acometido por enfermidades ou outros motivos que causem essa condição.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 147. ....

.....

§ 8º O condutor acometido por doença ou condição que cause redução da mobilidade terá a informação “mobilidade reduzida” incluída no seu documento de habilitação, na forma da regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 468/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Marco Brasil, Rosana Valle, Rubens Otoni, Zé Trovão, Antonio Carlos Rodrigues, Beбето, Cobalchini, Filipe Martins, Hugo Leal, Jonas Donizette, Luciano Vieira, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2023  
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Acrescenta o § 8º ao artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” no documento de habilitação do condutor acometido por enfermidades ou outros motivos que causem essa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º ao artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” no documento de habilitação do condutor acometido por enfermidades ou outros motivos que causem essa condição.

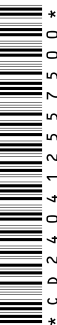
Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 147 .....

.....  
§ 8º O condutor acometido por doença ou condição que cause redução da mobilidade terá a informação “mobilidade reduzida” incluída no seu documento de habilitação, na forma da regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

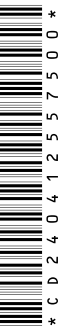
**Deputado GILBERTO ABRAMO  
Presidente**

Apresentação: 11/12/2024 16:47:58.267 - CVT  
SBT-A 1 CVT => PL 468/2023

**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240412557500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo





**FIM DO DOCUMENTO**